



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo n. 0002201-50.2021.8.11.0000

Vistos...

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor de Controle e Arrecadação deste Tribunal de Justiça, na qual solicita orientação de como se deve proceder quanto à tratativa de isenção de custas relacionadas à União.

Relata que a Lei Estadual n. 11.077/2020 suprimiu do inciso I do art. 3º da Lei Estadual n. 7.603/2001 a União, como um dos entes albergados pela isenção das custas, despesas e emolumentos.

Afirma que a Emenda n. 1, apresentada na sessão do dia 11.12.2019, de autoria das Lideranças Partidárias, acharam por bem excluir a União da isenção das custas, despesas e emolumentos, com a justificativa de “aprimorar” a proposta anteriormente apresentada.

Aduz que o art. 4º da Lei Federal n. 9.289/1996 trata das isenções de pagamentos daquelas taxas em relação à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e os Territórios Federais (quando houver), abrangendo ainda as respectivas autarquias e fundações.

Por fim, diz que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 24, inciso IV, a competência concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal legislar acerca das custas dos serviços forenses.

Dessa forma indaga qual a orientação desta Corregedoria-Geral da Justiça, quanto à retirada da União do rol dos Entes isentos do pagamento das custas, despesas e emolumentos por atos por ela praticados.

É o relatório.

Decido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição da República, conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal a possibilidade legislar concorrentemente sobre as custas dos serviços forenses (art. 24, IV).

Partindo dessa premissa, observa-se que no âmbito da legislação concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e aos Estados e o Distrito Federal terão a competência plena para atender a suas peculiaridades (art. 24, §§ 1º e 3º).

Conforme reiteradas decisões judiciais prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as custas, despesas e emolumentos são considerados tributos, na modalidade de taxa e como consequência, devem lhes ser aplicados todo o regime jurídico atinente a esta espécie tributária, tanto na sua instituição quanto na sua diminuição e ainda, quanto aos benefícios da gratuidade e notadamente a isenção aqui discutida.

É certo, ademais, que a atribuição de isenção das custas e emolumentos se insere dentro da competência específica do ente tributante que, *in casu*, é o Estado de Mato Grosso, razão pela qual, em um primeiro momento, afigurar-se-ia constitucional a exclusão da União do rol dos entes isentos do pagamento dos mencionados tributos, se o Supremo Tribunal Federal já não houvesse declarado a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.537/1977.

Com efeito, referida exclusão não possui o condão de afastar a isenção de custas e emolumentos dos serviços do foro extrajudicial, uma vez que, conforme anteriormente mencionado, o plenário do STF, no julgamento da ADPF n. 194, reconheceu que o indigitado Decreto-Lei n. 1.537/1977, que isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, foi inteiramente recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No voto condutor do *decisum*, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que a atividade dos notários e oficiais de registro constitui modalidade de serviço



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público e, portanto, devem obediência às regras de regime jurídico de direito público.

Segundo o ministro, o decreto-lei disciplina, em caráter geral, tema relacionado à própria função pública exercida pelos notários e registradores, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição.

O dispositivo prevê que as normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro devem ser estabelecidas por lei federal, cuja ementa segue transcrita abaixo:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 1.537/1977. ISENÇÃO DA UNIÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EM OFÍCIOS E CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO NO ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS SOBRE EMOLUMENTOS. RECEPÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A atividade exercida pelos notários e oficiais de registro constitui modalidade de serviço público, devendo, portanto, obediência as regras de regime jurídico de direito público.

2. O Decreto-Lei 1.537/177, ao instituir isenção para a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos, disciplina, em caráter geral, tema afeto à própria função pública exercida pelos notários e registradores, conforme previsto no § 2º do art. 236 da Constituição da República. Competência legislativa da União.

3. Viola o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, ato do poder público que nega à União o fornecimento gratuito de certidões de seu interesse. 4. Arguição de descumprimento de preceito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fundamental julgada procedente.

(STF. ADPF n. 194. Relator Ministro MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAIS. Julgado em 05.08.2020).

Conforme visto, em relação aos emolumentos do foro extrajudicial, mesmo com a exclusão da União do rol do inciso I do art. 3º da Lei Estadual n. 7.603/2001 (com a redação dada pela Lei Estadual n. 11.077/2020), existe a previsão de isenção estipulada pelo Decreto-Lei n. 1.537/1977, de forma que a União permanece isenta do pagamento dos emolumentos.

Já em relação às custas judiciais, é plenamente possível a sua cobrança em face da União, haja vista que, conforme já mencionado, é atribuição do ente tributante dispor acerca das isenções, conforme o fez, ao excluí-la da relação do benefício fiscal em questão.

Nem mesmo a Lei Federal n. 9.289/1996, possui força capaz de afastar a aplicação daquela norma (Lei n. 11.077/2020), em relação à União, uma vez que a isenção ali tratada refere-se apenas à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não abrangendo, portanto, as custas judiciais da Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, Tribunais Regionais Federais já se manifestou, a propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO. ELETROBRÁS. UNIÃO FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A União é litisconsorte passivo necessário da Eletrobrás, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62. 2. Tendo a autora sagrado-se vencedora, a União e a Eletrobrás foram condenadas ao pagamento, pro rata, de custas e honorários advocatícios em 10% da condenação. 3. A União Federal não está isenta de reembolsar



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as despesas pela parte vencedora. 4.Embargos de declaração providos para sanar as omissões apontadas. TRF-4 - AC: 636 RS 2005.04.01.000636-7, Relator: Otávio Roberto Pamplona, data de julgamento: 24/08/2010, segunda turma, data da publicação: D.E 01/09/2010.

Ante o exposto, **julgo a consulta procedente** para, negar eficácia da Lei Estadual n. 11.077/2020, quanto à não aplicação da isenção à União, estabelecendo que este ente da Federação fica isento do pagamento dos emolumentos relacionados ao foro extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 1.537/1977. Por conseguinte, no quesito atinente às custas judiciais, atribuo eficácia plena ao mencionado dispositivo, de forma que deve ser cobrada na forma que estabelece a legislação específica, nos termos da fundamentação *supra*.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se,

Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

(assinado digitalmente)